



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir, excepcionalmente, a adesão ao Simples Nacional no mês de julho.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte, que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro em virtude de algum impedimento, possam fazê-lo no mês de julho do mesmo exercício, desde que o fato que impediu a adesão tenha sido sanado.

Para tanto, acresce §§ 2º A e 2º B ao art. 16 desta Lei, estabelecendo que, excepcionalmente, a opção de adesão ao Simples Nacional poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de aderir no prazo disposto no §2º deste artigo 16, desde que tenham sido sanadas as razões do referido impedimento.

Tal opção excepcional só poderá ser exercida uma vez.

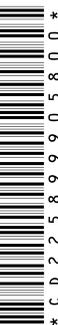
Justifica o ilustre Autor que as regras referentes ao Simples Nacional restringem o prazo de adesão ao regime a apenas janeiro de cada ano, além de imporem diversas condições a serem cumpridas, e, em razão das inúmeras dificuldades impostas pela crise econômica, a intenção do projeto é dar a essas micros e pequenas empresas uma nova chance de aderir ao Regime no mês de julho no mesmo exercício em que tenha havido o impedimento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade. (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

Apresentação: 13/07/2022 11:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 8/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 9 9 0 5 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte foi importante avanço legislativo para o apoio ao pequeno negócio no Brasil, em particular no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias.

O artigo 16 do Estatuto disciplina a opção pelo Simples Nacional. Esta se dará para a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. Como regra geral, esta opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, exceto em condições especiais que o estatuto especifica.

O projeto de lei em comento pretende que haja uma segunda chance de opção para ingresso no regime especial do Simples Nacional, quando algum impedimento ocorra para o cumprimento do prazo durante o mês de janeiro. Excepcionalmente, a opção de adesão ao Simples Nacional poderá ser realizada no mês de julho do mesmo exercício, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que tenham sido sanadas as razões do impedimento.

O objetivo da proposição, que consideramos salutar, especialmente diante da grave crise econômica que se abateu sobre a economia mundial como consequência da pandemia do Covid-19, é facilitar o acesso ao regime às empresas que reúnam as condições legais para fazê-la.

Os impactos fiscais são desprezíveis diante dos benefícios individuais que cada empresa terá ao passar a integrar o regime especial do Simples Nacional. Abrir esta possibilidade de resolver pendências e requerer novamente o acesso ainda no mesmo exercício é, portanto, uma modificação meritória do ponto de vista econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2022.**



* C D 2 2 5 8 9 9 0 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-5645

Apresentação: 13/07/2022 11:21 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 8/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 9 9 9 0 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225899905800>